

# Ética deontológica e consequencialista: alguns contrastes

**Carlos Frederico Ramos de Jesus**

*Advogado da CAIXA em São Paulo.*

*Doutor e Mestre pela Faculdade de Direito da  
Universidade de São Paulo.*

*Pós-doutorando na Faculdade de Direito da  
Universidade de São Paulo.*

*Membro do Oxford Centre for Animal Ethics (Oxford-  
UK) e do Diversitas-FFLCH-USP. Líder do Grupo de  
Estudos de Ética e Direitos Animais da FD-USP.*

*Professor das pós-graduações em Direito Animal da  
Escola Superior de Ecologia Integral, Paz e Justiça  
Social e da Sociedade Paulista de  
Medicina Veterinária.*

## RESUMO

O que é mais relevante em uma ação: os princípios ou as consequências? O artigo busca contrastar a ética deontológica à ética consequencialista, que dão respostas diferentes a essa questão: a ética deontológica enfatiza os princípios; a teleológica, as consequências. A seguir, examinam-se afinidades eletivas entre ética deontológica e direito, de um lado, e ética consequencialista e economia, de outro, abrangendo, também, possíveis diálogos entre elas, abordando-se o raciocínio de custo-benefício, a relação do tema com a justiça distributiva e os limites e as possibilidades do consequencialismo no direito.

Palavras-chave: Ética. Deontologia. Consequencialismo. Direito.

## ABSTRACT

What is more relevant in an action: principles or consequences? This article seeks to contrast deontological ethics with consequentialist ethics, which offer different answers to this question: deontological ethics emphasizes principles; teleological ethics, consequences. Following this, elective affinities between deontological ethics and law, on the one hand, and consequentialist ethics and economics, on the other, are examined, also encompassing possible dialogues between them, addressing cost-benefit reasoning,

the relationship of the topic with distributive justice, and the limits and possibilities of consequentialism in law.

Keywords: Ethics. Deontology. Consequentialism. Law.

## Introdução

A presente reflexão busca dar continuidade a um debate anteriormente estabelecido, publicado em número anterior dessa revista, no qual chegou-se à definição estipulativa de que “ética é uma concepção geral sobre o bem, que permite deliberar de forma justificada” (JESUS, 2025). Naquela ocasião, estabeleceu-se também que “a ética pode ser abordada objetiva e racionalmente, desde que se note que ela parte de uma forma de razão diferente da que utilizamos para conhecer os fenômenos naturais” (JESUS, 2025). A deliberação justificada ocorre com base na razão prática – isto é, a razão apta a decidir sobre fins – e não na razão pura – que é a faculdade apta a conhecer o mundo exterior e os conceitos de natureza lógica.

Em outras palavras, argumentou-se nesta oportunidade anterior que a ética funciona com um tipo de razão absolutamente distinto da razão das ciências naturais (como a Biologia, a Física a Química) ou formais (como a Matemática e a Lógica). Isso porque a deliberação sobre o que fazer e por que fazer não deve ser algo errático e arbitrário, sem algum tipo de padrão. Como foi pleiteado no artigo anterior, “equivaler a ética a um arbítrio absoluto seria renunciar à possibilidade de um sentido não apenas para a vida social, como também para a vida de cada indivíduo” (JESUS, 2025). Existe razão aqui, embora muito diferente da que conhecemos para os outros campos do saber.

Tudo isso foi objeto de argumentação no artigo anterior. Neste, pretende-se desenvolver as seguintes questões, já sugeridas ao final do trabalho pretérito: a) como diferentes concepções de bem influenciam a formação de um sistema ético? e b) quais são (se é que existem) as afinidades eletivas dessas concepções com o Direito e a Economia? Passemos a esses temas.

## 1 Dilema no semáforo

Peço que o(a) leitor(a) me permita a pequena informalidade de iniciar este item com um exemplo advindo de uma experiência pessoal, que auxiliará no argumento que será desenvolvido. Há um certo tempo, eu passava férias no interior da Alemanha em julho. Eu andava na rua e precisava atravessar a faixa de

pedestres para chegar no hotel, perto das 23h. Apesar do verão (que dura pouquíssimo naquela parte do mundo), os alemães não estavam aproveitando na rua, que se encontrava praticamente deserta de pedestres e carros. Vi o farol vermelho para mim (pedestre), mas, como não havia carros, coloquei o primeiro pé na faixa para atravessar. Subitamente, vi do outro lado da rua um homem e uma mulher loiros, também pedestres, aguardando na faixa. Embora eu não tenha acreditado, a princípio, que eles pudessem estar esperando o semáforo de pedestres abrir, resolvi aguardar. “Possivelmente estão aguardando o *Uber*”, pensei, mas não quis arriscar a travessia em um sinal vermelho, mesmo que ela não implicasse risco a mim ou a terceiros. Quando o semáforo de pedestres abriu, eles atravessaram e eu também, civilizadamente. Cruzando com o casal no meio da faixa, pude identificar que possivelmente eram locais, pois conversavam em alemão.

Embora tenhamos, ao final, agido da mesma maneira, eu e o casal partimos de concepções éticas diferentes no início da história. Eu imaginei que não haveria problema atravessar no sinal vermelho em uma cidade quase deserta às 23h, certificando-me de que não havia nenhum carro a passar na rua. Os efeitos de minha ação seriam bons: eu chegaria mais cedo no hotel e ninguém seria prejudicado ou colocado em risco. Se eu aguardasse o sinal verde, seria uma situação de menos preferências satisfeitas, pois, para os terceiros, tudo continuaria igual (ninguém colocado em risco), enquanto eu chegaria alguns minutos mais tarde ao hotel. Já o casal alemão claramente agiu desde o início com outra ideia: o farol está vermelho; portanto, a rua não deve ser atravessada, deve-se aguardar o verde. Pouco importa, sob essa ótica, se vem algum carro ou não: a proibição de atravessar no vermelho não tem nenhuma condicionante. A regra deve ser seguida.

O casal alemão agiu de acordo com uma ética deontológica. Eu, inicialmente, cogitei agir de acordo com uma ética consequencialista – apesar de ter me curvado, ao final, à saída deontológica. Veremos cada uma dessas concepções a seguir.

## 2 Ética deontológica

A ética deontológica preconiza que a ação melhor a ser tomada é a que segue princípios corretos. A etimologia auxilia a entender o nome e o conceito. *Onto* é ser, *de* indica dever e *logia* vem de *logos*, étimo que significa tanto palavra quanto

razão. Por isso, *logia* é o radical aposto às palavras para indicar “estudo” ou “ciência”: geologia é o estudo dos elementos do solo; psicologia é o estudo da mente humana; biologia é o estudo da vida, zoologia é o estudo dos animais, etc. Portanto, deontologia é o estudo do que deve ser. A ética deontológica parte de preceitos entendidos como corretos e busca aplicá-los na conduta humana.

Pela ética deontológica, uma conduta estará justificada caso esteja adequada às diretivas que a precederam. No exemplo analisado, o casal alemão partiu do preceito de que “é proibido atravessar no sinal vermelho” e sua conduta foi a mera adequação a essa regra. A conduta é justificada por algo que vem antes dela. Os efeitos são de menor importância. Isso não significa que a ética deontológica ignore as consequências da ação, mas apenas que elas não são tão importantes quanto o seguimento dos preceitos anteriores ao agir. As consequências até mesmo podem vir em auxílio da justificação, para mostrar como é importante seguir as premissas corretas, sem buscar outras considerações. Por exemplo: alguém que apenas atravesse no farol verde pode argumentar que o faz porque a regra deve valer para todos e que, se permitirmos exceções meramente discricionárias (“vou cruzar no vermelho porque dá tempo”), o próprio sentido da regra fica sob risco, pois a probabilidade de acidentes aumenta e os pedestres e motoristas não confiarão mais que o sinal vermelho será obedecido. A consequência, neste exemplo, vem em apoio da justificação deontológica, porém não é a razão principal pela qual a regra é seguida.

O maior expoente da ética deontológica é o filósofo alemão Immanuel Kant. A formulação de seu imperativo categórico já o demonstra: “Age apenas segundo uma máxima cuja universalidade como lei possas querer ao mesmo tempo” (KANT, 2002, p. 80). A universalização do fundamento da minha conduta implica que eu reflita, antes de agir, o seguinte: posso querer o que estou fazendo para todos em situação semelhante à minha? Concordo que todos atuem embasados nos mesmos princípios que eu, em casos semelhantes, ou esse princípio vale só para mim? Se o princípio valer apenas para mim, ele falhará no teste de universalização e não poderá ser aceito como um ponto de partida válido para a ação ética, ao menos do ponto de vista deontológico. Pois, se algo vale apenas para mim, eu estou buscando uma vantagem indevida, e não uma justificação moral para minha conduta; se algo vale apenas para mim, eu estou querendo ser um carona, um *free-rider*, que se beneficia pontu-

almente do não cumprimento de diretrizes válidas para todos. Por isso que o mesmo Kant dá como exemplo o dever de falar a verdade, isto é, de não falsear ou inventar fatos: mesmo que o indivíduo se beneficie pontualmente da mentira, ele não deve mentir, pois não é racional querer que a mentira se universalize, situação em que as interações sociais ficariam extremamente prejudicadas pela ausência de confiança mútua (KANT, 2002, p. 86). A verdade, por outro lado, passa no teste de universalização: o indivíduo que fala a verdade para outrem pode querer que todos façam o mesmo em situações semelhantes. Se todos tiverem o dever de falar a verdade, pode haver situações desconfortáveis, mas sempre poderemos exigir que os fatos trazidos por nosso interlocutor correspondam à realidade.

O teste de universalização proposto pela ética deontológica traz sua conexão com a necessidade de uma justificação racional dos preceitos éticos: o que eu posso querer para todos é racional e, por isso, deve ser seguido por mim e pelos outros. “Razão é uma tentativa de transformar a mim em um representante particular da verdade atuando no sentido do que é certo” (NAGEL, 1998, p. 138). A universalização indica a racionalidade do princípio ético buscado. Por isso a ética deontológica pressupõe um ser humano apto a submeter suas ações e as de outrem à crítica racional.

### 3 Ética consequencialista

Outra é a concepção de bem preconizada pela ética consequencialista: nossas ações não devem ser avaliadas com base em algo que lhes é prévio, mas sim com lastro em suas consequências, em seus efeitos. Minha primeira postura diante do sinal vermelho na faixa de pedestres foi consequencialista. Eu decidi atravessar pois tinha a segurança de que não vinha nenhum carro, de maneira que minha ação, embora ferisse a regra de não atravessar no sinal vermelho, só teria bons efeitos: ninguém seria colocado em risco e eu chegaria mais cedo ao hotel. Não agi segundo essa primeira convicção, pois a possibilidade de que o casal local estivesse aguardando na faixa para atravessar a rua deserta fez-me temer ser visto como um *free-rider*. De toda forma, eu estava apto a justificar minha travessia no sinal vermelho, com base em suas boas consequências.

Na ética consequencialista, portanto, importa mais o que vem depois da ação, e não tanto o que vem antes: os efeitos são mais considerados do que os princípios. A vertente mais famosa

da ética consequencialista é o utilitarismo. Nas palavras de Jeremy Bentham (1979, p. 10):

Por princípio da utilidade, entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a Felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência de promover ou comprometer a referida Felicidade. Refiro-me a qualquer ação, com o que tenciono dizer que isto vale não somente para qualquer ação de um indivíduo particular, mas também de qualquer ato ou medida de governo.

A premissa utilitarista (resumida frequentemente na expressão “o maior bem para o maior número”) é que todos temos satisfação e insatisfação, prazer e dor, preferências atendidas ou frustradas, em nossas interações sociais. É racional que nosso autointeresse nos leve a buscar as satisfações e evitar as insatisfações. Queremos uma vida em que as primeiras superem as segundas e aceitamos insatisfações se elas visam a uma satisfação maior. Por exemplo, aceitamos fazer dieta (insatisfação) se enxergamos o emagrecimento e o ganho de massa muscular como algo que nos agrada (satisfação). Estamos dispostos a sacrifícios por bens maiores.

Então, por que não estender essa forma de raciocínio para a sociedade como um todo? Os utilitaristas propõem que os prazeres e as dores de todos sejam somados e realocados nos indivíduos e instituições que resultem no “maior bem para o maior número”. As consequências ditam a correção moral de determinadas ações, tanto no âmbito individual quanto no coletivo.

A ênfase nas consequências não implica que os utilitaristas sejam avessos à universalização das suas regras. Aqui, entra a importante diferença entre utilitarismo de ato e utilitarismo de regra. Ao passo que o utilitarismo de ato busca maximizar as preferências satisfeitas em cada ação, o utilitarismo de regra visa exponenciar a satisfação das preferências pelo seguimento geral de um conjunto de regras.

David Lyons contrasta ambos da seguinte maneira. Pelo utilitarismo de ato, “devem ser escolhidos os atos cujos efeitos seria um ao menos tão bons quanto aos de qualquer outra alternativa. Essas são as ações certas; todas as outras são erradas” (LYONS, 1965, p. 9). Já o utilitarismo de regra “é a teoria de acor-

do com a qual a correção ou o erro de atos em particular pode (ou deve) ser determinado em referência a um conjunto de regras que possuem uma justificação, derivação ou defesa utilitarista” (LYONS, 1965, p. 11). No mesmo sentido, Brad Hooker oferece a seguinte definição de utilitarismo de regra: “Um ato é moralmente facultado somente se for permitido pelo conjunto de regras cuja internalização obteria a mais alta utilidade (esperada ou real)” (HOOKER, 2000, p. 59).

Enquanto o utilitarismo de ato justifica ações, o utilitarismo de regra justifica práticas e instituições. O exemplo de John Rawls ajudará a compreender melhor esse contraste. Rawls argumenta que o utilitarismo pode prover uma justificativa para os institutos da promessa e da pena: deve-se cumprir o prometido para fomentar a confiança geral e a previsibilidade nas relações sociais; devem-se punir crimes para que os ilícitos tenham uma resposta social adequada e o delinquente possa retornar ao convívio e ser produtivo para a sociedade (RAWLS, 2021, p. 20-1). Todavia, se houver clamor popular para a punição sem provas de alguém, a punição não deve ocorrer, ainda que a pena traga um aumento da felicidade geral. Do mesmo modo, o descumprimento de promessas juridicamente vinculantes não pode ser justificado simplesmente por conta de uma maior satisfação global, mas precisa se adequar às exceções previstas em lei (tais como os vícios dos negócios jurídicos). A utilidade, nesses dois casos, pode justificar as práticas sociais e as regras que elas ensejam, mas não justifica a punição ou absolvição de um indivíduo concreto, nem o cumprimento ou descumprimento de uma promessa vinculante específica. Utilitarismo de regra não implica a avaliação da utilidade de cada ação concreta (RAWLS, 2021, p. 20-1).

Nota-se, portanto, que o utilitarismo (principal exemplo de ética consequencialista) também se preocupa com a universalidade de suas premissas, especialmente na subespécie utilitarismo de regra, o qual busca o conjunto de práticas e instituições que, com a adesão da maioria das pessoas, tende a gerar a maior utilidade agregada.

#### **4 Entre a ética deontológica e a consequencialista**

Ética foi definida como “concepção geral sobre o bem, que permite deliberar de forma justificada”. Viram-se, nos itens anteriores, dois tipos distintos de concepções gerais sobre o bem que podem levar a deliberações justificadas diferentes: alguém que adote uma ética consequencialista visará aos melhores efei-

tos possíveis de suas deliberações, ao passo que outra pessoa, estritamente deontológica, não se preocupará com as consequências em primeiro plano, mas sim em seguir os princípios corretos. Dificilmente somos puramente consequencialistas ou deontológicos. Por exemplo: eu desejaria ter sido consequencialista no farol de pedestres citado no exemplo do artigo e, certamente, atravessaria a rua em segurança, mesmo no farol vermelho, se não estivesse em um país estrangeiro, sendo supostamente observado por pessoas locais; realmente, não penso que faria mal algum se atravessasse aquela faixa durante o sinal vermelho. Mas posso, simultaneamente a isso, ser deontológico em outras situações cotidianas, tendo por princípio, por exemplo, jamais pular o café da manhã ou nunca passar um dia sem praticar alguma atividade física. É possível ainda que alguém seja consequencialista e maximizador das utilidades na vida pessoal, sempre ponderando o custo-benefício de tempo, emoções, dinheiro, etc. em suas decisões cotidianas; e esse mesmo indivíduo pode ser estritamente deontológico em questões que envolvem terceiros, defendendo, por exemplo, que nunca se deve passar no sinal vermelho ou que nunca se deve condenar alguém sem provas, ainda que haja clamor público. Pode ocorrer, ainda, um balanço entre deontologia e consequencialismo em um mesmo ato: deve-se sempre respeitar o sinal vermelho (deontologia), salvo se parar nele representar um risco para o motorista ou o pedestre (consequencialismo).

A ética deontológica e a consequencialista podem ser consideradas dois tipos ideais de concepções de bem. E, como tipos ideais, raramente encontram-se em estado puro nas decisões que tomamos no dia a dia. Contudo, existem alguns âmbitos clássicos de aplicação prevalente de uma e de outra. É sobre esse tema que passamos a discorrer.

A ética deontológica é fortemente associada ao estabelecimento de direitos. Se os direitos forem subordinados à utilidade geral, deixam de ser direitos e passam a ser concessões, meras permissões instáveis e submetidas aos desejos inconstantes das maiorias de ocasião. Não por acaso, um dos maiores expoentes da ética deontológica aplicada à filosofia política, John Rawls oferece a seguinte reflexão nas primeiras páginas de sua obra principal, *Uma Teoria da Justiça*:

Cada pessoa é vista como possuidora de uma inviolabilidade fundada na justiça que não pode ser anulada nem mesmo pelo bem-estar da socie-

dade como um todo. A justiça nega que a perda de liberdade para alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. O raciocínio que equilibra os ganhos e as perdas de diferentes pessoas como se elas fossem uma pessoa só fica excluído (RAWLS, 1999, §1, p. 3).

Essa reflexão é exatamente um ataque ao consequencialismo utilitarista aplicado a direitos. Não há inviolabilidades no utilitarismo, o que é coerente com a ideia de que tudo se subordina ao “maior bem para o maior número”. Compreensível que o utilitarista Jeremy Bentham, ao analisar a “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão”, da Revolução Francesa (1789), tenha afirmado que direitos invioláveis são “*nonsense upon stilts*” (BENTHAM, 1843, p. 497). A tradução literal é “sem sentido sobre pernas-de-pau”, mas talvez a expressão idiomática do português que melhor traduza a frase seja “quadratura do círculo”. É assim que o utilitarismo vê direitos invioláveis: um sem sentido absoluto. Isso porque os utilitaristas entendem a maximização das preferências satisfeitas e a minimização das preferências insatisfeitas como bem maior; para atingir tal objetivo, precisam realocar direitos, bens e interesses que resultem na melhor agregação de utilidades para o todo.

Em ordens jurídicas contemporâneas, as quais partem da prevalência dos direitos humanos, o caráter agregativo do utilitarismo deve ser visto com cautelas, razão pela qual algumas das ideias de reforma social de Bentham causam justo espanto nas audiências contemporâneas. Uma dessas ideias era a condução coativa de pessoas em situação de rua a instituições nas quais elas morariam e trabalhariam. Quem capturasse uma dessas pessoas seria recompensado. A renda seria advinda do trabalho forçado dos indivíduos conduzidos, que também manteria essas instituições. O objetivo de Bentham era retirar pessoas da rua e obrigar-lhes a ter um trabalho, devolvendo-as à sociedade quando tivessem onde morar e onde trabalhar. Ele argumentava que entendia o interesse de a pessoa ficar na rua, fosse por qual motivo ela lá estivesse. Mas defendia que o interesse das pessoas em ter a rua para transitar livremente e, sobretudo, o interesse da sociedade em que um indivíduo com capacidade laboral produzisse alguma riqueza para si e para o coletivo superavam o interesse de a pessoa continuar na rua. E que, ao final, a política seria benéfica para as próprias pessoas em situação de rua, pois lhes obrigaria a sair de sua condição e encontrar um trabalho (SANDEL, 2011, p. 49-51).

Se estendermos o caráter agregativo a outras questões (como liberdade religiosa, liberdade política e casamento entre pessoas do mesmo sexo), corremos o risco de cair em uma democracia meramente plebiscitária, em que a maioria sempre decide qual o maior bem para o maior número e, assim, decide também quais direitos têm mais proteção do que outros. Na gramática dos Direitos Humanos, o atributo da inviolabilidade trazido por Rawls é fundamental: eles são conceitualmente contramajoritários, pois, se não puderem se afirmar contra as maiorias ocasionais, não são direitos, mas simples concessões temporárias e condicionais.

Não se entenda, com isso, que não é possível uma leitura do utilitarismo mais favorável aos Direitos Humanos. A obra de John Stuart Mill é um bom exemplo disso, especialmente sua defesa de que o âmbito da atuação legítima do Estado é quanto aos atos que afetam direitos de terceiros. É a diferença entre *self-regarding acts* e *others-regarding acts* (MILL, 2002, p. 85): o Estado não tem direito de dispor sobre questões que envolvem apenas o bem do indivíduo, tais como religião, filosofia de vida, ofício, orientação sexual, etc; o Estado só pode ingressar na esfera individual, através de leis impositivas, quando os direitos de terceiros estão envolvidos. Para garantir essa esfera de liberdade (e de inviolabilidade), Mill faz um argumento bastante curioso, defendendo que a História mostra que a restrição de liberdades prejudica o desenvolvimento da sociedade. É uma argumentação consequencialista para defesa de direitos básicos: o maior bem para o maior número nunca se realiza, a longo prazo, se as liberdades básicas são tolhidas. Essa é a base do argumento feminista de Mill em *The Subjection of Women*, em que ele condena, com bases utilitaristas, a posição subalternizada da mulher nas sociedades europeias do século XIX. Porém, ao eleger liberdades básicas como direitos cuja manutenção é sempre benéfica para a sociedade, Mill abraça algum grau de ética deontológica, pois não há como garantir, empiricamente, que a proibição de restrição de todas as liberdades básicas sempre levará a progresso social – ou, ao menos, não há como proteger tais liberdades fazendo-as depender de um argumento empírico.

A ética consequencialista terá maior aplicação em ambientes de negócios, em que os agentes econômicos buscam maximizar seus benefícios e diminuir seus custos. Claro que essa busca deverá ocorrer dentro dos parâmetros (deontológicos) da legalidade, mas o raciocínio custo-benefício típico do *homo economicus* é inspirado em uma ética consequencialista.

## 5 Ética deontológica, ética consequencialista: relação com Direito e Economia

Assim, gostaria de desenvolver algumas das afinidades eletivas que existem entre a ética deontológica e o direito, de um lado, e a ética consequencialista e a economia, de outro. A ideia é ilustrar que, em uma advocacia empresarial, essas duas éticas distintas convivem, porém os profissionais do Direito precisam ter consciência da especificidade do campo do saber no qual atuam, para não incorrer no equívoco de importar de outros saberes um modo de pensar que não é o distintamente jurídico. O texto de referência para essa discussão é “Raciocínio Jurídico e Economia”, de José Reinaldo de Lima Lopes (LOPES, 2006).

O Direito é eminentemente deontológico, pois seu critério de aplicação principal é a legalidade. Ao se deparar com determinados fatos (tão diversos quanto uma conduta praticada por alguém, uma minuta de contrato, uma proposta negocial, etc), o profissional do Direito deve investigar se o ocorrido está de acordo ou em desacordo com o conjunto de normas jurídicas aplicáveis e deve justificar por quê. A prática social de seguir e aplicar regras é essencial para entender o funcionamento do raciocínio jurídico:

Toda regra é universal e (...) não seguimos as regras como bem entendemos, mas como a prática social, que as criou, determina. As regras não são disponíveis e seu uso também não o é. Existe uma objetividade decorrente da intersubjetividade das práticas sociais, criadoras de regras que preceituam sobre nossas relações mútuas (JESUS, 2025, p. 294).

A peculiaridade do seguimento e aplicação de regras no Direito é que essa atividade parte de regras jurídicas – ou seja, pontos de partida que não podem ser trocados ou negados, já que são impositivos (embora possam e devam, como toda regra, ser interpretados). A legalidade é o critério jurídico por excelência, pois sempre faz sentido o raciocínio jurídico enunciado da seguinte forma: o fato F está/não está de acordo com o conjunto de normas N do Direito brasileiro, pelas razões R. Esse raciocínio é deontológico: as regras jurídicas precedem, lógica e temporalmente, os fatos analisados. Não há a preocupação com o que vem depois do juízo jurídico: a atenção é ao que vem antes e como esses preceitos anteriores levam à conclusão sobre adequação ou inadequação dos fatos F ao conjunto de normas N. Esse raciocínio

não é determinante, como um silogismo, mas reflexivo, procurando o universal a partir do particular, e não dessumindo o particular do universal:

A faculdade do juízo em geral é faculdade de pensar o particular com título no universal. No caso de este (princípio, regra ou lei) ser dado, a faculdade do juízo que opera a subsunção do particular no universal é determinante. Porém se apenas o particular for dado, para o qual a faculdade do juízo deve escolher o universal, então o juízo é simplesmente reflexivo (KANT, 1997, p. 27).

Na Economia, a ética é consequencialista pois o raciocínio é de eficiência: o agente econômico reflete sobre como pode ter o maior resultado com o menor custo e o menor risco. Busca-se o ponto ótimo, na tentativa de se preverem efeitos possíveis caso se tome uma linha de conduta ou outra, considerando o comportamento possível dos outros agentes e o cenário variável em que a decisão é tomada.

Faz sempre sentido uma decisão econômica que tenha a seguinte forma: assumiremos o custo C (abrangido aqui o risco R) no negócio N porque o benefício B que teremos é superior a C, em um nível que permite custear nossa atividade e ter um lucro L que desejamos. Todo o racional do agente econômico está voltado ao futuro, às consequências, ao que virá após sua decisão.

Existe raciocínio deontológico na Economia e raciocínio consequencialista no Direito? Apesar de essas duas possibilidades não constituírem as afinidades eletivas típicas entre as éticas avaliadas e os campos do saber mencionados, pode haver deontologia na Economia e consequencialismo no Direito, em circunstâncias bastante específicas.

A Economia vale-se de uma ética deontológica em uma circunstância específica: o reconhecimento dos limites jurídicos para a decisão econômica. Nem tudo que melhora o custo-benefício pode ser aceito.

Nem tudo que traz eficiência está de acordo com a lei – e, nesse sentido, remeto-me à discussão sobre eficiência ser um princípio-meio e não um princípio-fim, com base na teoria de John Rawls. Ele explica que uma distribuição é eficiente “sempre que for impossível deixar algumas pessoas (ou ao menos uma) em melhor situação, sem deixar outras (ao menos uma) em pior” (RAWLS, 1999, § 12, p. 58). Portanto, “há muitos arranjos eficientes da estrutura básica. Cada um especifica uma divisão de vanta-

gens da cooperação social. O problema é escolher entre eles e en-contrar uma concepção de justiça que escolha qual das distribuições eficientes é também justa” (RAWLS, 1999, §12, p. 61).

A eficiência é eticamente neutra, se entendida como simples relação instrumental entre meios e fins. Um regime político pode ser altamente eficiente para perseguir ou exterminar opositores ou grupos entendidos como indesejáveis. No entanto, é uma eficiência antiética, pois viola direitos humanos básicos e pressupostos mínimos de convivência em uma sociedade plural e democrática – pela narrativa de Hannah Arendt (1999), por exemplo, a função de Eichmann no nazismo era garantir eficiência no extermínio promovido nos campos de concentração: era uma eficiência a favor de valores racionalmente indefensáveis.

Pois bem, todo o raciocínio de custo-benefício na Economia está circunscrito à moldura deontológica da legalidade, e até mesmo de valores éticos mínimos, quando o Direito positivo não os endossa. A deontologia, assim, entra no raciocínio econômico primordialmente como um limite do que é aceitável e do que não é. Os vícios do negócio jurídico são um bom exemplo desta interseção: um “bom” negócio pode ser anulado se feito a partir de dolo, coação, erro, estado de perigo, etc. (Código Civil, arts. 138 e seguintes), uma vez que tais limites não podem ser transpostos nem mesmo para obter maior eficiência em uma transação. A vedação de cláusulas abusivas do Código de Defesa do Consumidor (art. 51) é outro exemplo dessa relação entre deontologia e Economia.

Já a relação entre o consequencialismo e o Direito ocorre sempre que há uma situação de justiça distributiva, e não comutativa. Necessário diferenciar essas duas para entender, em um momento posterior, o liame entre consequencialismo e Direito. A justiça comutativa (ou corretiva) “tem um papel retificador nas transações entre os homens” (ARISTÓTELES, 1980, 1130b31, p. 111). Já a justiça distributiva é “manifestada na distribuição de honra, dinheiro, ou outras coisas que podem ser divididas entre os que têm parte na constituição da Pólis” (ARISTÓTELES, 1980, 1130b30, p. 111). Qual é a diferença entre elas?

Nas relações comutativas, as partes devem sair das relações na mesma situação em que entraram: o comprador entra com o preço P que vale a coisa C e sai com C, que tem o mesmo valor de P; com o vendedor, ocorre o reverso, pois ingressa na relação com C e sai com P, que é equivalente ao que ele possuía. Em ambos os casos, há igualdade *aritmética*, pois as duas partes têm a mesma quantidade de bens antes e depois da interação. O jogo é de soma zero.

Por outro lado, nas relações distributivas, há a distribuição da *coisa comum* entre pessoas com diferentes títulos a ela. Seguem exemplos. Nem todos têm acesso ao orçamento público da assistência social, mas apenas aqueles que estão em situação de especial vulnerabilidade (como nos casos do bolsa-família ou do benefício do art. 203, §5º da Constituição da República): o orçamento da assistência será dividido desigualmente entre os brasileiros, pois alguns nada ganharão e outros ganharão algo (e a quantia de cada um pode ser diferente, conforme sua necessidade). O titular de 30% da participação de uma empresa terá 30% do lucro, ao passo que o sócio que tem 10% ganhará 10% do lucro. Quem contribui por mais tempo para a Previdência Social, pelo teto do INSS, terá benefício previdenciário maior do que quem contribuiu menos tempo e pelo piso. Trata-se de *igualdade geométrica*, não aritmética, pois os quinhões que cada um recebe são *proporcionais* a um fator socialmente relevante: necessidade, no caso da assistência social; participação no capital, no caso dos sócios; e tempo e valor de contribuição, no caso da aposentadoria. Há igualdade proporcional, porém não equivalência numérica do que é distribuído. O jogo é de soma não zero.

Se as relações de justiça comutativa têm afinidade com uma ética deontológica, nas relações de distribuição, o resultado de acordo com a norma jurídica envolve uma atenção às consequências, pois o Direito prevê que determinados efeitos sejam garantidos pela aplicação da norma jurídica. Na Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.105/2005), por exemplo, faculta-se ao administrador judicial requerer que o juízo autorize a venda antecipada de bens, caso eles sejam “perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa” (art. 22, III, j). Os bens do falido também podem ser alienados de maneira conjunta ou separada, considerando-se qual será o resultado que propiciará maior arrecadação para a massa (e, portanto, para os credores), tendo em vista que alguns bens podem ser mais valiosos se vendidos conjuntamente (Lei nº 11.105/2005, art. 141). Ora, tais normas visam promover resultados específicos, com o aumento do patrimônio arrecadado e a maior satisfação de credores do falido posteriormente. A relação é distributiva, tendo em vista que visa repartir um bem comum (o patrimônio do falido) de maneira justa para os credores, satisfazendo o máximo número deles, respeitando-se a ordem de preferência estabelecida em lei. Tal ordem também é um critério distributivo, visto que estabelece prioridades de acordo com o que a sociedade (através do legislador) en-

tendeu socialmente mais relevante: assim, os trabalhadores da empresa devem ter seus créditos pagos antes dos credores comerciais, pois o salário representa sua subsistência; dentre os credores comerciais, os titulares de garantia real têm preferência sobre os demais, já que têm um direito real (*in re*) e não pessoal (*ad rem*) ao patrimônio do devedor. Trago esses exemplos para mostrar como, em situações distributivas, o Direito precisa se valer da ética consequencialista, necessitando, para isso, de auxílio de outros campos do saber mais afeitos a tal modo de pensar, como a própria economia, a administração, as finanças, etc.

## 6 Consequencialismo ou “consequenciachismo”?

Por fim, alerta que existe uma banalização do consequencialismo no Direito, que sucumbe à crítica de Neil MacCormick (2005, p. 101). O jusfilósofo escocês rejeita a posição de que todos os juízos jurídicos devem ser de acordo com consequências, uma vez que o curso de efeitos de uma ação é infinito e imprevisível, não sendo adequado decidir algo considerando apenas eventos futuros e incertos. Ele também rejeita a posição de que nenhum juízo jurídico deve ser de acordo com consequências, pois decisões e atos são constituídos também pelas consequências visadas e porque resultados previsíveis de uma decisão não podem ser ignorados no raciocínio prático. Ele diferencia “consequência jurídica” (*juridical consequence*) de “consequência comportamental”. A primeira é a implicação lógica da decisão, derivada da necessidade de uma justificação que seja universalizável. Ele cita, como exemplo, a decisão judicial que permitiu a operação de gêmeas siamesas, que fatalmente levaria à morte de uma delas; porém, a proibição da cirurgia levaria à morte de ambas. Uma decisão puramente deontológica que levasse em conta apenas o direito à vida de cada uma seria injusta, em virtude de sua recusa em enxergar a consequência lógica da decisão: a morte de ambas as crianças, em uma situação na qual ao menos uma poderia sobreviver com a cirurgia. Nesse sentido, a tentativa de manter a vida de pelo menos uma é uma razão de decidir universalizável e mais compatível com o direito à vida (MACCORMICK, 2005, p. 105). Nota-se que a “consequência jurídica” tem uma raiz deontológica, já que visa a um estado de coisas que mantenha a maior realização de princípios entendidos como cogentes (no caso, a vida). MacCormick argumenta que esse tipo de consequência deve estar presente no juízo jurídico.

O caso é diferente com a “consequência comportamental”, que diz respeito ao impacto incerto e conjectural da decisão sobre os atores sociais (MACCORMICK, 2005, p. 107). Existem modelos sociológicos, econômicos, psicológicos e estatísticos para tentar entender as consequências de fatos nas ações das pessoas. A capacidade preditiva desses modelos é variável, porém é certo que nenhum deles compõe a *expertise* tradicional de agentes do Direito, cuja função é elaborar juízos jurídicos de lícito/ilícito a partir do conjunto de normas de um determinado ordenamento. Quando agentes do Direito abraçam as consequências comportamentais em suas interpretações, buscando prever os efeitos de fatos que mesmo a sociologia, a economia, a psicologia e a estatística têm dificuldade de prever, a tendência é que o consequencialismo torne-se “consequenciachismo”, na feliz expressão de Mendes (2018).

Como exemplo de “consequenciachismo”, veja-se o seguinte exemplo hipotético (mas inspirado em fatos reais). Uma fábrica de linguiça exalava um odor incômodo. Imagine-se que o magistrado decida que o odor deveria ser suportado porque, embora fosse realmente incômodo, integrava uma atividade econômica importante para a região. Ora, não deveria importar o valor comunitário da atividade econômica em uma questão estritamente comutativa: a emissão está em acordo ou desacordo com o direito de vizinhança? É possível uma atividade desse tipo naquela área da cidade? Existem os filtros adequados na empresa? Os horários de emissão estão de acordo com os regulamentos? O vizinho não pode ser obrigado a suportar um incômodo superior ao que as normas permitem apenas porque a atividade é economicamente relevante; da mesma forma, o empresário não poderia ser proibido de produzir se estivesse de acordo com as normas, mesmo que sua atividade fosse considerada economicamente *irrelevante*. Em uma economia de mercado, afinal, toda atividade econômica lícita é possível e igualmente importante, não cabendo ao poder público julgar sua relevância (especialmente através do Judiciário).

A má compreensão do tipo de consequência compatível com o juízo jurídico pode levar à aplicação da lei de maneira equivocada. O juízo jurídico deve levar em conta as consequências jurídicas da incidência da lei no caso concreto; no entanto, não deve se aventurar nas consequências comportamentais. A primeira situação é um consequencialismo prudente e coerente com o raciocínio jurídico. A segunda corre o risco de se tornar “consequenciachismo”.

## Conclusão

Partindo-se da ideia de que ética é concepção geral de bem que permite deliberar de maneira justificada, o artigo mostrou duas concepções opostas do bem: a deontologia, que preconiza ser bom o que segue princípios corretos; e o consequencialismo, que prescreve serem bons os atos com efeitos positivos. Enquanto a deontologia foca no que vem antes da ação, o consequencialismo enfatiza o momento posterior (as consequências da ação, como o próprio nome indica). Éticas deontológica e consequencialista misturam-se na ação, raramente sendo aplicadas de maneira pura. Há, porém, afinidades eletivas entre cada concepção geral de bem e saberes distintos. A ética deontológica tem afinidade eletiva mais forte com o Direito, tendo em vista a estrutura de aplicação do Direito calcada na legalidade: a lei é um ponto de partida não questionado (embora possa e deva ser interpretado). Já a ética consequencialista tem afinidade eletiva mais forte com a Economia e com outros saberes do campo dos negócios, como a Administração, pois a Economia visa ao custo-benefício em suas decisões e planos. Contudo, a Economia também passa pela ética deontológica, pois a lei estabelece o limite das decisões econômicas, fixando o que não pode ser submetido a custo-benefício. E o Direito dialoga com a ética consequencialista em questões de justiça distributiva, nas quais os efeitos da decisão são essenciais para o cumprimento da regra jurídica. Esse consequencialismo jurídico não é o consequencialismo comportamental, que tem baixa afinidade com o modo de pensar do Direito e, por isso, bem merece a alcunha de “consequenciachismo”.

A partir da situação cotidiana sobre o dilema da travessia de pedestres no sinal vermelho, o artigo buscou introduzir um tema que tem bastante impacto em nossa vida pessoal e profissional, pois os preceitos e as consequências integram nossas legítimas preocupações e nosso mundo moral. Refletir sobre seu lugar no Direito também auxilia a compreender por que as questões “o que fazer? E por que fazer?” estão longe de serem simples e de terem respostas prontas e incontroversas. Por isso, pensar sobre ética faz-nos entender melhor o Direito.

## Referências

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

ARISTÓTELES. **The Nichomachean Ethics**. Trad. David Ross. Oxford: Oxford University Press (OUP), 1980.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Legislação e dos Costumes**. 2a. ed. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril, 1979.

\_\_\_\_\_. "Anarchical Fallacies, Being an Examination of the Declaration of Rights Issued During the French Revolution". In **The Works of Jeremy Bentham**, v. 2. Edinburgh: William Tait, 1843.

HOOKER, Brad. **Ideal Code, Real World**. Oxford: OUP, 2000.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. "A influência do segundo Wittgenstein na interpretação e aplicação do direito" In **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, n. 58, p. 281-296, ago. 2025. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/147908/96819> DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.147908>

\_\_\_\_\_. "O que é Ética? Uma breve introdução." In **Revista de Direito da ADVOCEF**, a. 21, n. 38, p. 63-76, mai.2025.

\_\_\_\_\_. "Entre Justiça e Eficiência: sobre a relação entre Direito e Economia". In PINHEIRO, A.C.; PORTO, A.J.M.; SAMPAIO, P.R.P. **Temas de Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021.

KANT, Immanuel. **Crítica del Juízo**. Bari: Laterza, 1997.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 2002.

LOPES, José R. L. "Raciocínio Jurídico e Economia". In **Direitos Sociais: Teoria e Prática**. São Paulo: Método, 2006.

LYONS, David. **Forms and Limits of Utilitarianism**. Oxford: Clarendon Press, 1965.

MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the Rule of Law**. Oxford: OUP, 2005.

MACINTYRE, Alasdair. **After Virtue**. 2. ed. Notre Dame: Notre Dame University, 1984.

MENDES, Conrado Hübner. "Jurisprudência impressionista". In Revista **Época**, n. 1055, 14 set 2018. Rio: Globo, 2018.

MILL, John Stuart. **On Liberty**. In *The Basic Writings of John Stuart Mill – On Liberty, The Subjection of Women, Utilitarianism*. New York: Random House, 2002.

NAGEL, Thomas. **A Última Palavra**. São Paulo: Unesp, 1998.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Edição revisada. Cambridge (MA): Belknap, 1999.

\_\_\_\_\_. "Two Concepts of Rules". In FREEMAN, Samuel (org.). **Collected Papers**. Cambridge (MA): Harvard University, 2001.

SANDEL, Michael. **Justiça: O que é Fazer a Coisa Certa?** Rio: Civilização Brasileira, 2011.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. London: Blackwell, 2009.